



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13966/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.355 / 2016

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS:

EWILYN KEZIA MONTEIRO DA SILVA	Temporária
EDSON WAGNO SANTOS DA SILVA JUNIOR	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **EDSON WAGNO SANTOS DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **519.006-1**
- 1.2.3. Cargo: **Assessor**
- 1.2.4. Lotação: **Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

- 1.3.1. Data: **07/10/2010 e 11/07/2011**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/10/2010 e 17/07/2011**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, Senhores João Bosco Teixeira e Diogo Flávio Lyra Batista**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 51/52) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 15 e fls. 16 do Processo TC nº 16352/13 (Anexos/Apensados).**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 32/34, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar as seguintes inconformidades:

- a) No parecer, fls. 12 (Processo nº 13966/13), consta o nome de Emily Stephanie Monteiro da Silva como beneficiária temporária do instituidor, contudo ela não integra a divisão dos proventos (fls.14 do Processo nº 13966/13) e não foi encontrado, em consulta ao Tramita, o seu processo de pensão.
- b) No parecer do processo em análise (fls. 12) o cargo do instituidor é de Assessor, com lotação no Corpo de Bombeiros. Todavia, no parecer do processo anexado (fls.12) o cargo do servidor é de Cabo, com lotação no Corpo de Bombeiros.

Na primeira análise de defesa, fls. 43/44, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para esclarecer a situação da filha do ex-servidor e o teor do Processo nº 34675/10da PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13966/13

Pág. 2/2

foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

jtosm

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO